

PROCESSO - A. I. Nº 120018.0055/06-0
RECORRENT - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AUTO VITRAIS SALVADOR LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª JJF nº 0243-02/07
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 23/09/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0305-11/08

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação de acordo com art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja retificada a multa referente aos itens 1 e 2 (períodos de janeiro a março de 2001) do Auto de Infração, de 60% para 50%, por se tratar de falta de antecipação do imposto por empresa de pequeno porte, cuja infração está prevista no art. 42, I, “b”-1 da Lei nº 7.014/96. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de apreciar a Representação conduzida a este CONSEF, consoante Parecer às fls. 307/309 do PAF, elaborado pelas ilustres procuradoras da PGE/PROFIS, Dras. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, Maria Dulce Baleeiro Costa e Paula Morris Matos.

O Parecer elaborado dá conta que a infração em análise, quando praticada por empresas de pequeno porte, insere-se na prescrição do art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7014/96, com imputação da multa de 50%, e que no lançamento vertente foi sancionado percentual divergente, de 60%.

Realçam as ilustres procuradoras não deter autonomia a PGE/PROFIS para promoção da modificação da multa lançada, porquanto o art. 116 do RPAF/99 apenas confere esses poderes de modificação, na situação de contribuinte revel, não ocorrido no caso vertente.

De conformidade ao art. 114, § 1º do RPAF, o qual dispõe que nas hipóteses de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Auto de Infração, como no caso em testilha, representação da PGE/PROFIS a este CONSEF com vistas a que não seja inscrito o débito em Dívida Ativa do Estado, ou no caso de já inscrito, seja cancelado, haja vista flagrante ilegalidade da sanção cominada ao autuado.

No acolhimento da presente Representação, devem ser enviados os autos ao setor competente para adoção de providências necessárias aos competentes registros e à intimação do contribuinte para que se manifeste no caso de assim achar necessário.

Em sede de despacho, designada para proceder à revisão dos pronunciamentos em processos relativos ao controle da legalidade, anteriormente à inscrição em Dívida Ativa, a i. procuradora da PGE/PROFIS Dra. Maria Olívia T. de Almeida, acolhe o Parecer de fls. 307/309, apreciando a promoção da GECOB/Dívida Ativa, e encaminha o mesmo ao ilustre procurador assistente para os fins de apreciação e encaminhamento.

Despacho final exarado pelo ilustre procurador assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, nos termos da nomeação contida no Decreto do Senhor Governador do Estado, publicado no DOE de 01/02/2007, e face ao art. 46, II, Lei nº 8207/2002, concorda com todos os termos do Parecer contido às fls. 307/309 dos autos, que concluiu pela interposição de Representação ao CONSEF, no sentido de retificar a multa aplicada no presente lançamento para 50% do imposto, relativa aos itens 01 a 03 da infração 01, conforme art. 42, inciso I, letra “b”, 1, dado que à época o contribuinte achava-se na condição de Empresa de Pequeno Porte, dentro do regime do SimBahia.

VOTO

A Representação em análise foi conduzida a este CONSEF no sentido de corrigir equívoco verificado no lançamento de ofício, produzido sob a acusação da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, feito julgado procedente conforme Decisão 2^a JJF nº 0243-02/07.

Entretanto restou patente que os fatos geradores ocorridos durante o período de janeiro, fevereiro e março de 2001 da infração contida no Auto de Infração em análise, o autuado ostentava a condição de empresa de pequeno porte, consoante “Histórico de Condição” apenso às fl. 303 dos autos, competindo atentar para as determinações do art. 42, inciso I, “b” 1 da Lei nº 7014/96, que estipulam para a espécie, a multa de 50%.

Portanto, ACOLHO a presente Representação, para que seja reduzida de 60% para 50% a multa aplicada sobre a falta de recolhimento de ICMS na antecipação ICMS, relativa aos fatos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, ficando inalterados os demais itens. Assim, o débito do Auto de Infração ficará no valor de R\$99.342,27, sendo R\$4.955,61, acrescido da multa de 50% e R\$49.386,66, acrescido da multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS